



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
RECLAMAÇÃO N° 0009007-93.2016.814.0000
RECLAMANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A
RECLAMADO: TURMA RECURSAL PERMANENTE DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: FÁBIO OLIVEIRA AMARAL
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO . INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA TABELA DO CNSP PELA TURMA RECURSAL PERMANENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1- Diante da divergência jurisprudencial, entre acórdão da autoridade impugnada em face de recurso repetitivo, Resp n. 1303038/RS, e Súmula n. 544 do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Permanente deve amoldar a sua decisão, aplicando a tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados.

2- Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores componentes da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente a Reclamação, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 20 de setembro de 2018. Relator Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 20 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECLAMAÇÃO apresentada por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, contra Acórdão da Turma Recursal Permanente do Estado do Pará, nos autos do Recurso Inominado em Ação



de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, sob o n. 001.2013.931.985-7, em que figura como recorrida, e como recorrente, Fábio Oliveira Amaral.

Na origem, o autor relatou que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 12.8.2006, em decorrência do qual sofreu lesões físicas que resultaram em invalidez permanente de membro inferior.

Após regular processamento, sobreveio a r. sentença (fls. 57/60), declarando a prescrição da pretensão do autor e extinguindo o processo com resolução de mérito.

Inconformado com o decisum, o autor interpôs Recurso Inominado perante a Turma Recursal Permanente do Estado do Pará, que deu provimento ao recurso (fls. 68/72).

Insatisfeita, a ré, ora reclamante, opôs embargos de declaração (fls. 73/81), sustentando vícios no julgado, e a ocorrência da prescrição, bem como da violação às Súmulas n. 474 e n. 544 do STJ; todavia, a Turma Recursal Permanente julgou desprovido o recurso.

Nesse sentido, a requerente apresenta Reclamação (fls. 2/11) nesta Corte de Justiça, afirmando, em síntese, que o acórdão da Turma Recursal Permanente divergiu frontalmente do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 544 do STJ e no Resp 1.303.038/RS, em sede de repetitivo, ao deixar de observar a proporcionalidade da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, na fixação da indenização do Seguro Obrigatório.

Ao final, pugnou pela procedência da presente Reclamação.

Distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl. 13).

Petição da reclamante juntando documentos (fls. 16/177).

Despacho, à fl. 182, em que determinei a intimação da autoridade impugnada, bem como a citação do litisconsorte passivo e a oitiva do Ministério Público.

Manifestação do litisconsorte passivo (fls. 185/186).

Informações da autoridade impugnada (fls. 188/192 e verso).

Manifestação do Ministério Público (fls. 211/214), deixando de emitir parecer em razão de entender a ausência de interesse público, social ou individual indisponível em discussão que justifique a sua atuação.

É o relatório, pelo que determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO . INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA TABELA DO CNSP PELA TURMA RECURSAL PERMANENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Diante da divergência jurisprudencial, entre acórdão da autoridade impugnada em face de recurso repetitivo, Resp n. 1303038/RS, e Súmula n. 544 do Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Permanente deve amoldar a sua decisão, aplicando a tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados.

3- Reclamação procedente.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Cinge-se a presente Reclamação em face da Turma Recursal Permanente do Estado do Pará, que deixaria de ter observado a proporcionalidade da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, na fixação da indenização do Seguro Obrigatório.

Ab initio, vislumbro que o art. 988 do CPC/2015 prevê o seguinte:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

...

IV- garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.



...

§ 2º. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

...

§ 4º. A hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º. É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado.

Cito, ainda, o art. 196 do Atual Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 196. Poderão as partes interessadas ou o Ministério Público propor reclamação quando:

...

IV- houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Com efeito, diante dos dispositivos legais mencionados, passo à análise, inicialmente, do cabimento da reclamação.

Assim, vislumbro que a reclamação, em tese, é cabível, uma vez que discute a inaplicabilidade da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados pela Turma Recursal Permanente em contrariedade a Recurso Especial jugado em sede de repetitivo.

Ademais, a reclamante acostou aos autos, cópias dos documentos necessários à compreensão da controvérsia, como a inicial da ação originária (fls. 32/38) e a contestação (fls. 39/55), a sentença proferida pelo juízo de origem (fls. 57/60), o Recurso Inominado (fls. 61/67) e os acórdãos da Turma Recursal Permanente (fls. 68/72 e fls. 82/84), bem como documento que comprova que a Reclamação fora apresentada na data de 27/07/2016, antes do trânsito em julgado, ocorrido em 10/08/2016 (fls.201/207).

Portanto, cumpridos os requisitos formais, conheço da presente Reclamação.

Ressalto, nesse momento, ainda que não tenha sido suscitado na presente Reclamação, a necessidade de se fazer uma breve consideração a respeito da prescrição alegada no transcurso processual, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre o tema, há pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo de prescrição para as ações que visam ao pagamento do seguro DPVAT é trienal, em face do que dispõe a Súmula 405 do STJ. Em casos de invalidez permanente, a data inicial da contagem do prazo prescricional não deve ser a data do acidente, mas sim a do laudo que concluiu pela irreversibilidade das lesões e suas sequelas definitivas (súmula 278 STJ), in verbis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NEXO CAUSAL. ACIDENTE E INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A) PRECEDENTE DESTA ÓRGÃO FRACIONADO CÍVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO



AFASTADA. "NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ISSO PORQUE O PRAZO SE DÁ COM A CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ (...). (TJRS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, RECURSO INOMINADO Nº 71002174654, RELATOR JUIZ LUIS FRANCISCO FRANCO, J. 16.07.2009).

In casu, como bem delineou, nesse sentido, o acórdão da Turma Recursal Permanente, o laudo definitivo foi realizado na data de 7/6/2013 e o autor ajuizou a ação em 19/12/2013; bem como houve pedido administrativo perante a seguradora que respondeu, em 13/4/2013, solicitando a complementação de documentos, e informando que o prazo de prescrição estaria interrompido; pelo que se afasta, portanto, qualquer dúvida a respeito.

Na esteira das informações prestadas pela autoridade impugnada, ressalto os seguintes argumentos: a) o trânsito em julgado do Acórdão, objeto da irrisignação do reclamante; b) a publicação da Súmula n. 544 do STJ posteriormente ao ajuizamento da ação; c) a não arguição da Súmula pelo reclamante na contestação, datada de 30/12/2013 e nem nas contrarrazões apresentadas ao recurso do autor, em 08/03/2016; considerando, ainda, que o Recurso Inominado fora interposto em 07/11/2015, significando que a matéria seria controvertida; d) a ocorrência do acidente automobilístico em 12/08/2006; e, e) a sustentação somente em Embargos de Declaração em 29/07/2016.

Assim, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, constato que o acórdão da Turma Recursal Permanente julgou provido o recurso do autor, considerando comprovado o direito ao recebimento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, em razão da debilidade permanente das funções de um membro inferior, considerando-se o estabelecido no art. 3º, II, da Lei n. 6194/74, alterada pela Lei 8.441, de 1992.

Ainda, trago à lume, trecho da fundamentação do mencionado acórdão:

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/64, com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, o pagamento do seguro obrigatório de trânsito deveria ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente no momento da liquidação do sinistro, sendo sua redação alterada com a publicação da Lei n. 11.482/2007.

Assim, o princípio tempus regit actum, adotado no nosso ordenamento processual, implica respeito aos atos praticados na vigência da lei revogada, bem como, aos desdobramentos imediatos desses atos, não sendo possível a retroação da lei nova, devendo ser aplicada, para efeito de fixação do valor da indenização, o art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a redação anterior à alteração conferida pela Lei n. 11.482/07.

Ratifico, inicialmente, conforme mencionado acima, que na data da apresentação da Reclamação, ocorrida em 27/07/2016, não teria sucedido o trânsito em julgado do Acórdão reclamado, que se deu somente em 10/08/2016 (fls. 201/207); preenchendo, portanto, o requisito formal para conhecimento da presente insurgência.

Cito, desse modo, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal



Federal:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO REFERENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. OMISSÃO RECONHECIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO STF NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À SUPOSTA PROLAÇÃO DO ATO RECLAMADO EM DATA ANTERIOR AOS JULGADOS TIDOS COMO VIOLADOS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no decisum obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material, consoante disposição do artigo 1.022 do CPC/2015. 2. Omissão do acórdão embargado quanto à aplicabilidade da Súmula 734 do STF que se reconhece. In casu, porém, a reclamação foi ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, o que afasta a incidência do verbete apontado. 3. Alegação de omissão do acórdão quanto à suposta prolação da decisão reclamada em data anterior às decisões paradigmas. Matéria discutida na decisão embargada, inexistindo a omissão apontada. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes. (Rcl 17818 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017).

Aponto, para esclarecimentos, o teor da Súmula n. 734 do STF:

Súmula 734. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a respeito da matéria, o Tribunal da Cidadania já se posicionou de modo divergente ao acórdão reclamado, por meio da Súmula n. 544 e do Resp. n. 1303038/RS, julgado em sede de repetitivo, que prescrevem o seguinte:

Súmula nº 544. É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16-12-2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (Grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO..

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).



Ressalto, que a publicação da Súmula citada ocorreu no dia 31/8/2015, bem como o Recurso Especial em sede de repetitivo, em 19/03/2014; ao passo que o julgamento do Recurso Inominado fora posterior, ou seja, no dia 11/5/2016.

Assim, entendimentos firmados em recursos especiais repetitivos devem ser imediatamente aplicados, inclusive a casos que tramitavam antes de firmada a jurisprudência, conforme decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AERONAUTA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/1995. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO COM BASE EM PROVA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.310.034/PR. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIA INADEQUADA.

1. O acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. O labor prestado como aeronauta foi reconhecido como especial com base em prova técnica. Assim, para infirmar o julgado, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A possibilidade de conversão do tempo comum em especial somente é possível quando o pleito de aposentadoria for anterior à data de vigência da Lei n. 9.032/1995. Entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo (EDcl no REsp 1.310.034/PR). No caso, o pleito foi posterior àquela data.

4. A possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento em recurso especial não era admitida antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, por faltar-lhe amparo legal. Assim, mantém-se a aplicação do entendimento firmado no repetitivo em questão a todos os feitos sobre o tema.

5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N° 1.604.515 – RS, julgado em 09/08/2017, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Ainda, no Recurso Repetitivo fora explicitado que o julgamento se aplica na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.

Por outro lado, ainda que o reclamante tivesse sustentado a incidência da Súmula e do Recurso Repetitivo, em sede de Embargos de Declaração, excepcionalmente, poderia haver a modificação do julgado; pelo que colaciono o seguinte julgamento:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. DO . ALTERAÇÃO EXCEPCIONAL DO JULGADO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SUA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.353.826/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. DO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO, EM CASO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA E DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL ESTA SE FUNDA, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA, PREVISTO NA LEI /2009. ACÓRDÃO DO RESP 1.353.826/SP, QUE FIXOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, RESSALVADA A APLICAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO, A DISPENSA DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FACE DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE AÇÃO EM CURSO, E DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL ELES SE FUNDAM, PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI /2009, OCORRE SOMENTE NO CASO EM QUE O DEVEDOR REQUER O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO OU A SUA REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. , e , do , vícios inexistentes, na espécie.

II. Em regra, não é permitido, em sede de Embargos Declaratórios, a alteração de julgado, a fim de adaptá-lo a novo entendimento jurisprudencial. Excepcionalmente, entretanto, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a fim de que o acórdão embargado seja adequado ao decidido em sede de Recurso Especial, submetido ao rito do art. do .

III. Na forma da jurisprudência, "não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/05/2013). Em igual sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2010.

IV. No caso, o acórdão embargado, ao julgar, na sessão de 28/08/2012, o Recurso Especial da União, negou-lhe provimento, ao entendimento de que não são devidos honorários advocatícios pelo contribuinte que, para fins de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal, previsto na Lei /2009, desiste da ação ordinária em curso e renuncia ao direito sobre a qual esta se funda, ao fundamento de que representaria bis in idem a condenação em honorários de advogado, nos Embargos à Execução, simultaneamente à cobrança do encargo do Decreto-lei /69.

V. Ocorre, todavia, que, ressalvada a aplicação específica da Súmula 168/TFR aos Embargos à Execução Fiscal da União, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.353.826/SP, sob o rito do art. do , em sessão de 12/06/2013, pacificou a jurisprudência sobre o tema, asseverando que "o artigo , , da Lei , de 2009, só dispensou dos



honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo do . Precedentes do STJ" (STJ, REsp 1.353.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

VI. No caso, não se cuida, na origem, de Embargos à Execução Fiscal da União Federal - em relação aos quais se poderia falar em incidência do encargo do Decreto-lei /69, em substituição aos honorários de advogado, nos Embargos, nos termos da Súmula 168/TFR, e, assim, na impossibilidade de bis in idem, quanto aos honorários -, mas de ação ordinária, visando a anulação de créditos previdenciários, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a exclusão da empresa requerente do REFIS, bem como para a concessão de certidão positiva de débito, com efeito de negativa, assim como para impedir a inscrição do nome da empresa no CADIN. Ve-se, pois, que a ação ordinária não se enquadra nas duas hipóteses, previstas no art. e § 1º da Lei /2009, para a exclusão de condenação em honorários de advogado, ou seja, demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", tal como decidido no REsp 1.353.826/SP, julgado sob o rito do art. do (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/10/2013).

VII. Portanto, o acórdão embargado deve ser reformado, uma vez que o entendimento proclamado diverge do decidido no Recurso Especial 1.353.826/SP, submetido ao rito do art. do .

VIII. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Nesse sentido, conforme a tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados, uma vez detectada a invalidez permanente de membro inferior, seria devido o seguro no percentual de 70% (setenta por cento) do valor segurado.

Desse modo, de fato a Turma Recursal Permanente divergiu do entendimento jurisprudencial consolidado em sede de repetitivo, ao deixar de aplicar a proporcionalidade da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados; pelo que a decisão reclamada deverá se amoldar nesse sentido, nos termos do art. 992 do CPC.

Ante o exposto, conheço e julgo procedente a presente Reclamação, nos termos da fundamentação.

Este é o voto.

Cumpra-se o determinado no art. 993 do CPC.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 20 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR